

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.593/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169996-55
Impugnação: 40.010129820-83
Impugnante: Torneadora Dois Irmãos Ltda
IE: 035927832.00-50
Proc. S. Passivo: Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos, com os valores declarados à Fiscalização no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, observado o § 2º deste artigo, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adequar a base de cálculo das exigências ao disposto no item 17, Parte I, Anexo IV do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a acusação de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/06 a 31/12/08, decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio do confronto entre os valores lançados em documentos extrafiscais apreendidos, representados pelas planilhas contendo informações de faturamento e DREs (Demonstrativo do Resultado do Exercício) com os valores escriturados no livro Registro de Saídas e declarados em DAPIs (Declaração de Apuração e Informação do ICMS).

Os documentos extrafiscais foram apreendidos pela Fiscalização conforme Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 024746 (fls. 24/25) e descritos na relação de fls. 28/31, encontrando-se anexados às fls. 36/61.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal, com adequação ao disposto no § 2º do citado artigo.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 211/239 e documentos de fls. 240/917, requerendo o cancelamento das exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 925/931, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Tendo em vista a protocolização de Aditamento à impugnação, fls. 934/940, no âmbito deste Conselho, a Assessoria do CC/MG determinou o retorno dos autos à origem para que a Fiscalização manifestasse sobre o teor do documento apresentado.

A Fiscalização, então, se manifesta às fls. 944/947.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na Sessão realizada em 29/03/12, deferiu o requerimento de juntada de documentos, protocolado no CC/MG no dia 28/03/12, fls. 974/1.280, e retorno dos autos à Fiscalização para análise e manifestação e, ainda, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse planilha com as notas fiscais de saídas emitidas com CFOP 5.101 e 6.101 no período fiscalizado (janeiro de 2006 a dezembro de 2008).

Intimada para atender o interlocutório, às fls. 1.282/1.283, a Impugnante traz os documentos acostados aos autos, às fls. 1.284/3.805.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 3.807/3.812, ratificando o entendimento já exarado e pedindo que seja julgado totalmente procedente o lançamento.

Dos Pareceres da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, às fls. 950/967 e 3.814/3.826, apresenta parecer de mérito, opinando, em preliminar pela rejeição das prefaciais argüidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, parcialmente, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares de Nulidade do Auto de Infração

Alega a Impugnante que as provas obtidas pela Fiscalização são nulas, posto que a autoridade Fiscal não dispunha de “mandado judicial” para realizar a busca e apreensão efetuada e que a ordem de serviço só foi apresentada após iniciados os trabalhos de busca.

Cita artigos da CF/88 e jurisprudência que entende lhe socorrer.

Sustenta, ainda, que a nulidade deve prevalecer posto que a Fiscalização “deslacrrou” as caixas e sacos plásticos, contendo os documentos apreendidos, sem a presença de um representante da Autuada.

Alega, também, que o procedimento da Fiscalização deveria ser o de Desconsideração do Negócio Jurídico (art. 83 do RPTA).

Todavia, razão não lhe assiste conforme se verá.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, vale dizer que a administração tributária, por força do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, tem poderes para identificar, na forma da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Destarte, a fiscalização tributária é função que possui *status* constitucional, tendo, inclusive, precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII, da CF/88).

De acordo com o art. 194 do Código Tributário Nacional (CTN), a apreensão de documentos e objetos de interesse fiscal deve ser entendida como tema disciplinado pelas legislações locais, porque, segundo o citado *Codex*, cabe à legislação tributária de cada ente tributante a missão de regular "a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação".

Nesse contexto, o art. 42, § 1º c/c o art. 50 da Lei nº 6.763/75 estabelece a apreensão de livros, documentos, bens e objetos vinculados direta ou indiretamente à escrita fiscal e comercial do contribuinte, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

(...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 6.763/75, a autorização judicial para busca e apreensão de documentos, bens, objetos, etc, somente é necessária quando estes não estiverem em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional, o que não é o caso dos autos, pois os documentos extrafiscais foram regularmente apreendidos no estabelecimento comercial de empresa do grupo econômico da Autuada.

Vale destacar, ainda, que a ação fiscal em análise encontra respaldo no CTN, que em seu art. 195, assim estabelece:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Assim, há direito outorgado aos agentes do Fisco de poder verificar, durante a fiscalização tributária, quaisquer documentos do contribuinte, que estejam relacionados com fatos geradores de obrigações tributárias.

Respalda o entendimento acima esposado, a conclusão do ilustre Paulo Roberto Decomain, *in verbis*:

A fiscalização fazendária tem acesso a todos os negócios do contribuinte, ou do responsável tributário, que possam de algum modo estar ligados a fatos geradores de obrigação tributária. Nenhuma disposição legal limitativa desse direito pode ser oposta ao Fisco. Deve ficar registrado, todavia, nesse particular, que, se os objetos ou papéis a serem examinados estiverem na residência do sujeito passivo ou do terceiro, somente poderão a eles ter acesso os agentes do Fisco com a concordância do próprio destinatário da fiscalização, ou mediante autorização judicial para que lhe seja quebrada a inviolabilidade do domicílio, que representa garantia constitucional. O mesmo não vale, porém, quando se trate de objetos e papéis existentes no estabelecimento do sujeito passivo, ou mesmo no escritório do seu contador. A estes o acesso pelos fiscais é sempre franqueado, independentemente de prévia autorização judicial. (in "Anotações ao Código Tributário Nacional", Ed. Saraiva, 2000, p. 757/758).

Desse modo, ao contrário do alegado pela Impugnante, a Fiscalização pode apreender os documentos que embasaram a presente autuação, ainda que sem autorização judicial, pois são provas efetivas dos ilícitos fiscais narrados no Auto de Infração.

Corroborando, ainda, o posicionamento acima a seguinte decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SOMENTE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AS APREENSÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU QUANDO ESTE FOR UTILIZADO COMO MORADIA. A VERIFICAÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS FISCAIS DECORRE DO EXERCÍCIO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER DE POLÍCIA DO ESTADO, QUE TEM O DEVER DE FISCALIZAR OS CONTRIBUINTES, IMPOR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, CONTROLAR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, COMBATER A SONEGAÇÃO E, ASSIM, RESGUARDAR A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.461405-8/002. (GRIFOU-SE).

A propósito, vale conferir também o entendimento do eminente Des. Célio César Paduani, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 1.0024.03.988644-5/002(1):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTOS LEGAIS. AUTO-EXECUTORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO CONSTITUI ABUSO DOS AGENTES FISCAIS, TENDO EM VISTA QUE O DIREITO DE PROPRIEDADE NÃO É ABSOLUTO E A INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO NÃO SE ESTENDE ÀS EMPRESAS COMERCIAIS. LOGO, ENQUANTO SUBSISTIREM RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS APREENDIDOS EM EMPRESA COMERCIAL, DESDE QUE NÃO INVIABILIZEM A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOLUÇÃO. DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A APREENSÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO FISCAL E OBRIGATORIOS, POR FORÇA DE LEI E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 145, § 1º. (GRIFOU-SE).

Por fim, calha transcrever o excerto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dando escoreito desfeito ao tema:

CRIMINAL. HC. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PROCESSOS, FUNDADOS EM LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, SEM MANDADO JUDICIAL. DOCUMENTOS NÃO ACOBERTADOS POR SIGILO E DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES FAZENDÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. I. Os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais. II. TENDO EM VISTA O PODER DE FISCALIZAÇÃO ASSEGURADO AOS AGENTES FAZENDÁRIOS E O CARÁTER PÚBLICO DOS LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS, SUA APREENSÃO, DURANTE A FISCALIZAÇÃO, NÃO REPRESENTA NENHUMA ILEGALIDADE. PRECEDENTE. III. ORDEM DENEGADA." (STJ; HC Nº 18612/RJ; 5ª T.; REL. GILSON DIPP; DJ 17/03/2003 P. 244). (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, cabe destacar que, para formalizar a apreensão dos documentos extrafiscais, foi lavrado o TAD – Termo de Apreensão e Depósito nº 024746, cópia acostada às fls. 24/25.

Observe-se que o sócio da empresa autuada, Sr. Manoel Eduardo Filho, recebeu o TAD conforme assinatura aposta no verso de tal documento (fls. 25). Portanto, não há como prevalecer a alegação da Impugnante de que a apreensão dos documentos ocorreu sem o consentimento dos representantes da empresa, como por ela relatado em ocorrência policial registrada em data posterior a atuação da Fiscalização.

Não se vislumbra, assim, a alegada nulidade do lançamento ou ilicitude das provas, uma vez que a apreensão dos documentos, além de estar expressamente autorizada em lei, ocorreu de forma regular, com o cumprimento de todos os procedimentos previstos na legislação tributária vigente.

Lado outro, a arguição de nulidade do lançamento sob o argumento de que a Fiscalização “deslacrou” os invólucros contendo os documentos apreendidos sem a presença de um representante da Autuada, também não procede. É que, devidamente intimada (fls. 24) para acompanhar tais procedimentos, a Autuada apenas protocolizou justificativa de que não poderia comparecer, oportunidade na qual se limitou a questionar a legalidade da apreensão realizada.

Diante dos fatos acima narrados, a Fiscalização tomou o cuidado de efetuar tais procedimentos com a presença do servidor do Ministério Público identificado às fls. 26.

Consta nos autos que o citado servidor do MP acompanhou todos os procedimentos preparatórios ao ato da deslacrção dos documentos apreendidos, bem como a separação e a discriminação dos mesmos, conforme se verifica nos termos lavrados e acostados às fls. 26/31.

Vale destacar que consta no Termo Auto de Deslacrção de fls. 26, assinado pelo citado servidor, a seguinte declaração:

“Declara o Sr. (*omissis - identificação do servidor do MP*) que conferiu e constatou a inviolabilidade dos lacres nº SEF 6183455; SEF-FISCO 014429, SEF 6183434; SEF 6204843; SEF 6183495, que se encontravam em perfeito estado de conservação, não tendo sido constatado qualquer indício de violação nestes lacres e nas embalagens e se declaram cientes de que deverão acompanhar separação e discriminação de todos os documentos, papéis e objetos e demais elementos de prova apreendidos e de interesse da ação fiscal. (...)”

Assim, a ausência de representante da empresa autuada para acompanhar os procedimentos de deslacrção, não tem o condão de gerar a nulidade pretendida pela Impugnante.

Ademais, saliente-se que a Fiscalização detalhou os documentos apreendidos consoante relações de fls. 27/31, estando, portanto, atendido o disposto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 4º, inciso VII da Lei nº 13.515/00 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais).

Com relação à alegação da Autuada de que a Ordem de Serviço só foi apresentada após iniciada a diligência na empresa, há que se ressaltar que tal fato não invalida a busca e apreensão efetivada pela Fiscalização, sequer a acusação fiscal em apreço.

Isso porque o art. 4º, inciso VI do supracitado Código dispõe que a apresentação da Ordem de Serviço é um direito do contribuinte, portanto, ele pode e deve exercê-lo solicitando que a Fiscalização apresente tal documento.

No caso em tela, a própria Impugnante reconhece que lhe foi apresentada a Ordem de Serviço. Logo, não merece guarida a preliminar suscitada.

Do mesmo modo, o fato de constar na ordem de serviço o nome de outra empresa do grupo econômico da Autuada não desconstitui os procedimentos de fiscalização realizados.

Tal assertiva não tem o condão de blindar as informações constantes em tais documentos, conforme se extrai da seguinte decisão do TJMG, de relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Albergaria Costa, cuja matéria guarda exata similitude à versada nos presentes autos, *in verbis*:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SOMENTE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AS APREENSÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU QUANDO ESTE FOR UTILIZADO COMO MORADIA. A VERIFICAÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS FISCAIS DECORRE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO, QUE TEM O DEVER DE FISCALIZAR OS CONTRIBUINTES, IMPOR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, CONTROLAR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, COMBATER A SONEGAÇÃO E, ASSIM, RESGUARDAR A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. (...)

VOTO

(...)

EM SUAS RAZÕES RECURSAIS (FLS.62/68), A RECORRENTE DEFENDEU QUE É ABUSIVA A APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOBRETUDO QUANDO REALIZADA EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO E SEM QUE TENHA SIDO INICIADO QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL CONTRA A IMPETRANTE.

(...)

NO CASO DOS AUTOS, A FISCALIZAÇÃO FOI REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA ATUAL CONFECÇÕES LTDA., DE MODO QUE OS AGENTES FISCAIS, AO VISITAREM AQUELE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ESTAVAM AUTORIZADOS A APREENDER MERCADORIAS, LIVROS OU DOCUMENTOS QUE FOSSEM NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE, AINDA QUE PERTENCENTES A TERCEIRO.

VEJA-SE QUE O ATO APONTADO COMO COATOR ENCONTRA AMPARO NO ART. 195 DO CTN, SEGUNDO O QUAL "PARA OS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO TÊM APLICAÇÃO QUAISQUER DISPOSIÇÕES LEGAIS EXCLUDENTES OU LIMITATIVAS DO DIREITO DE EXAMINAR MERCADORIAS, LIVROS, ARQUIVOS, DOCUMENTOS, PAPÉIS E EFEITOS COMERCIAIS OU FISCAIS, DOS COMERCIANTES INDUSTRIAIS OU PRODUTORES, OU DA OBRIGAÇÃO DESTES DE EXIBI-LOS." (GRIFOS APOSTOS)

A RIGOR, A APREENSÃO ULTIMADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA DECORRE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO, QUE TEM O DEVER DE FISCALIZAR OS CONTRIBUINTES, IMPOR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, CONTROLAR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, COMBATER A SONEGAÇÃO E, ASSIM, RESGUARDAR A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

POR ÚLTIMO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A APREENSÃO DOS DOCUMENTOS PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ATÉ PORQUE EVENTUAIS IRREGULARIDADES SOMENTE PODERÃO SER APURADAS E COMPROVADAS APÓS A ANÁLISE DOS ELEMENTOS RETIDOS.

NÃO OBSTANTE ISSO, AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA REVELAM A SUSPEITA DE "CONTROLES EXTRAFISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL" (FL.42), ALÉM DO FATO DE A EMPRESA FISCALIZADA E A EMPRESA RECORRENTE POSSUÍREM PESSOA COMUM EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO.

OU SEJA, OS DOCUMENTOS DA IMPETRANTE POSSIVELMENTE NÃO ESTAVAM NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO POR UMA "INFELIZ COINCIDÊNCIA" - ALEGAÇÃO, A PROPÓSITO, NÃO COMPROVADA PELA RECORRENTE.

(...) APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.07.461405-8/002

Alega, ainda, a Impugnante, que o procedimento da Fiscalização deveria ser o previsto no art. 83 do RPTA, entretanto não há que se falar em inobservância de tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo, uma vez que o caso dos autos não se trata de desconsideração do negócio jurídico, mas de mero cotejo dos valores dos faturamentos da empresa autuada declarados à Fiscalização com os declarados à rede bancária.

Da análise dos controles extrafiscais acostados às fls. 36/61, verifica-se o seguinte:

- nos documentos de fls. 36, 37, 44, 45, 47, 54/57, 60 e 61, referentes ao “Faturamento” dos exercícios autuados, constam os seguintes dizeres:

“TDI – Máquinas Agrícolas

Torneadora Dois Irmãos Ltda

CNPJ: 00.566.878/0001-99 INSC. EST. 035.927832.0050 (...)”

Abaixo, colaciona-se consulta dados cadastrais da Autuada extraída do SICAF/SEF-MG (Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização):

S	I	C	A	F	SEF/MG
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais					03.01.2012
Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte					
Inscricao Estadual: 035927832 00 50					
Unidade Administrativa: 10.035.060 Situacao atual: ATIVO					
CGC: 00566878/0001-99 Unidade Fiscal: 10.702.710					
Nome Comercial: TORNEADORA DOIS IRMAOS LTDA					
Titulo Estabelecimento: TORNEADORA DOIS IRMAOS					
UF: MG			Município: ARAGUARI		
Logradouro: RUA TRINDADE Num.: 45 Bairro: BEATRIZ (...)					

Não obstante, conste nos relatórios supracitados a razão social “TDI – Máquinas Agrícolas”, há de se observar que logo abaixo há a identificação da empresa autuada “Torneadora Dois Irmãos Ltda”, bem como o CNPJ, a Inscrição Estadual e o endereço desta.

Também constam nos documentos de fls. 38/43, 48/51 e 59, Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado referentes aos exercícios de 2006/2008, a razão social e o CNPJ da Autuada.

Constata-se, assim, que os controles extrafiscais fazem referência à empresa Autuada.

Noutra vertente, argui a Impugnante, que o relatório enviado para os bancos refere-se ao faturamento do grupo econômico do qual a Autuada faz parte. Juntamente com Impugnação foi apresentada a planilha de fls. 281 (Anexo VII), que segundo a Impugnante contém informação do “real” faturamento das empresas contendo comparativo dos valores declarados pelo grupo econômico à Fiscalização e à rede bancária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise de tal planilha, verifica-se que a Impugnante apresenta o faturamento das empresas integrantes do “grupo econômico” da Autuada em comparação aos valores declarados aos bancos. Entretanto, ao se cotejar tais informações observa-se que elas possuem diferenças significantes.

Destaque-se, por exemplo, que para o exercício de 2008 a diferença entre os valores de faturamento das empresas e o informado à rede bancária é de R\$ 8.302.058,62.

Frise-se que o faturamento das empresas em 2008, conforme planilha apresentada pela Autuada, foi R\$ 8.302.058,62 a mais que o apresentado aos bancos.

Assim, não há como prosperar o argumento da Impugnante de que o faturamento informado para a rede bancária engloba o faturamento das empresas do grupo econômico. Ao contrário, o comparativo apresentado pela defesa aliado à análise dos documentos extrafiscais detalhado acima, permite concluir, que tais controles referem-se somente ao faturamento da Autuada.

Então, a planilha apresentada pela Impugnante não tem o condão de afastar a acusação posta, ao contrário, corrobora o lançamento em análise.

Do mesmo modo, não há como acatar as declarações, de fls. 278/279, colacionadas aos autos pela Impugnante com intuito de demonstrar que o faturamento declarado aos bancos era do grupo de empresas, e que, segundo ela, foram emitidas pelas instituições financeiras para as quais foram enviados os faturamentos (documentos extrafiscais).

Ademais, as justificativas apresentadas na peça defensiva para as divergências dos valores apresentados na planilha supracitada, relacionadas a vendas pendentes de aprovação no Finame, também não se sustentam, tendo em vista que o fato gerador do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadoria, ocorrendo o mesmo no momento da saída da mercadoria *ex vi* dos arts. 2º, I e 12, I da LC nº 87/96.

Finalmente, vale destacar que no caso em espeque, em que havia fortes indícios de sonegação, mostra-se legítima ação da Fiscalização estadual que resultou na apreensão de documentos extrafiscais encontrados em empresa do grupo econômico da Autuada.

Frise-se que por força de lei e da própria Constituição Federal, é garantido, à Fiscalização, o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, dentre outros, encontrados no estabelecimento de pessoa jurídica, independentemente de autorização judicial e que a apreensão de documentos decorre da auto-executoriedade dos atos da administração fazendária, e não de abuso de poder.

Destarte, não procedem os argumentos expendidos pela Impugnante de nulidade do lançamento, portanto, afasta-se as preliminares arguidas.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias desacoberta de documento fiscal no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais divergências foram apuradas mediante o confronto entre os valores declarados nas DAPIs e livro de Registro de Saídas com os valores informados em documentos extrafiscais sob o título de “faturamento” apresentados para a rede bancária, com a qual a Contribuinte mantém relação creditícia, bem como da análise dos valores informados nos Balanços Patrimoniais e nas Demonstrações de Resultados do Exercício apresentados para os bancos e divergentes daqueles apresentados para a Fiscalização.

Os controles extrafiscais foram apreendidos em estabelecimento do grupo econômico da Autuada, conforme Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 024746 (fls. 24/25), que fora devidamente assinado pelo sócio da Impugnante, estando relacionados nos documentos de fls. 27/31 e anexados às fls. 36/61.

As diferenças apuradas encontram-se demonstradas no Anexo ao Auto de Infração de fls. 15 (“Valor diferença de faturamento apurada”).

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 2º, do mesmo diploma legal.

Inicialmente, torna-se necessário contextualizar as circunstâncias em que ocorreu a apreensão dos documentos extrafiscais, bem como os procedimentos que antecederam a autuação em análise.

Conforme esclarece a Fiscalização, o fato motivador da busca e apreensão realizada no estabelecimento da TDI Máquinas Agrícolas Indústria e Comércio Ltda, empresa pertencente ao grupo econômico da Autuada, foram duas autuações lavradas contra TDI Colhedora Ind. e Com. Ltda, em 05/05/06, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura (Campos Altos), quando as Autoridades Fiscais de tal unidade detectaram a remessa para certo adquirente de uma máquina nova acobertada por nota fiscal de retorno de conserto.

Nessa ocasião os Auditores Fiscais solicitaram a apresentação dos talonários de notas fiscais do citado contribuinte quando foi detectada a prática de várias irregularidades como “calçamento de documentos fiscais” e “nota fiscal paralela” (documento fiscal emitido, com numeração em duplicata). O relatório e demais dados das citadas autuações encontram-se anexados aos presentes autos, conforme Anexo II (fls. 62/68).

Ressalta a Fiscalização, que as duas peças fiscais supracitadas foram quitadas pelo Sujeito Passivo (TDI Colhedora Indústria e Comércio Ltda).

Destaca, ainda, a Fiscalização, que no auto de infração lavrado, no Posto de Fiscalização, os Fiscais relataram que o contribuinte autuado escriturava “*apenas 1% do valor real da operação*” (fls. 66).

Explica o Fiscal, que os fatos acima narrados exigiram, da Fiscalização, uma atitude enérgica consubstanciada na busca e apreensão deflagrada em abril de 2009, na qual foram apreendidos diversos documentos da empresa, ora Autuada, dentre eles, as declarações fornecidas para a rede bancária sob o título de “Faturamento” e respectivos Balanços Patrimoniais e D.R.Es, que foram utilizados no lançamento em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já analisado na fase preliminar, os documentos extrafiscais referem-se à empresa Torneadora Dois Irmãos Ltda, ora Autuada.

Feitas as considerações acima, passa-se a análise do mérito propriamente dito.

Pleiteia a Impugnante, inicialmente, que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2006 e 11 de junho de 2006, considerando que recebeu o auto de infração em 13/06/11, sendo aplicável ao caso o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Todavia, cabe destacar que não há de se falar em decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 11/06/06, com aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se a contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício 2006 somente expirou em 31/12/11, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 13/05/11 (fls. 06).

Relativamente à apuração do valor do imposto pela Fiscalização, tem-se que o procedimento por ela adotado para cálculo foi devidamente detalhado no Relatório Fiscal de fls. 07/17 e, também, nas planilhas utilizadas para apuração da base de cálculo do imposto e do ICMS acostadas às fls. 18/23.

Para apuração da base de cálculo e do imposto devido, a Fiscalização filtrou no livro Registro de Saídas os CFOPs 5.101 e 6.101 (Vendas de Produção Própria) e apurou, mês a mês, o valor da operação e da base de cálculo. Com base nessas duas informações, calculou o percentual da parcela tributada (base de cálculo dividida pela venda).

Apurou, ainda, o percentual de participação no valor tributado das alíquotas de 7%, 12% e 18%.

Os percentuais encontrados foram aplicados, mês a mês, na parcela da omissão de receita correspondente ao coeficiente das operações com mercadorias.

Vale destacar que o cálculo dos percentuais supracitados fez-se necessário na medida em que a Autuada presta serviços tributados pelo ISSQN e realiza operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto situados nas regiões nordeste e sudeste.

Assim, utilizando-se dos dados da escrita contábil/fiscal da Autuada, a Fiscalização considerou nas vendas sem acobertamento fiscal o percentual que fora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributado nas saídas com documentos fiscais, por alíquotas (7%, 12% e 18%), para exigência do imposto devido.

Tal rateio é um procedimento tecnicamente idôneo e não trouxe qualquer prejuízo à Autuada, em verdade, a beneficiou, na medida em que a Fiscalização cuidou de apurar o montante do imposto exigido sobre as saídas desacobertadas com base nas informações das vendas à ela declaradas.

Cabe salientar que durante o período em que a Autuada estava enquadrada no regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional), período de julho de 2007 a dezembro de 2008, foi aplicado o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Contudo, há de se destacar que, apesar de a Fiscalização ter levado em consideração, no cálculo efetuado para apuração do imposto devido, a base de cálculo informada na escrita fiscal da Impugnante, os produtos comercializados pela empresa autuada, máquinas e implementos agrícolas, têm redução da base de cálculo.

O benefício está previsto no item 17 da Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, que estabelece a redução da base de cálculo na saída, em operação interna ou interestadual, de máquinas ou implementos agrícolas relacionados na Parte 5 do mesmo Anexo, nos seguintes termos:

item 17 da Parte 1, Anexo IV do RICMS/02

17 Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina ou implemento agrícola, relacionados na Parte 5 deste Anexo:

a) nas operações internas:

a.1) tributadas à alíquota de 18%: redução de 68,88%;

a.2) tributadas à alíquota de 12%: 53,33%;

b) nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 18%, em que o destinatário não seja contribuinte do imposto: 68,88%;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto: 41,66%;

d) nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto: 41,42%

(...)

Assim, tendo em vista que o relatório do Auto de Infração informa que as mercadorias saídas sem acobertamento fiscal são de **produção** do estabelecimento autuado, e diante do fato de estarem, os produtos produzidos pelo estabelecimento autuado, máquinas e implementos agrícolas, enquadrados no dispositivo retrocitado, deve ser, a base de cálculo da exigência fiscal, ajustada ao percentual de redução previsto no referido dispositivo, de acordo com as alíquotas nas saídas tributadas.

No que tange à multa isolada, verifica-se, nos cálculos e nas observações constantes no demonstrativo de aplicação da multa isolada, reproduzido às fls. 17, como também pelo Demonstrativo Crédito Tributário e no dispositivo referente à penalidade indicado no Auto de Infração, às fls. 05/06, que fora observado para fins de sua aplicação o disposto na legislação, em especial o § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Por outro, no curso do processo, a Impugnante, em várias oportunidades, trouxe documentos e informações com intuito de demonstrar que a documentação extrafiscal, que embasou o presente lançamento, refere-se a demonstrações contábeis de todo o “grupo econômico”, e que a empresa não teria capacidade de produzir e comercializar produtos no montante considerado pela Fiscalização.

Todavia, em que pese os esforços envidados pela defesa, os documentos carreados aos autos não afastam o entendimento no sentido de que os controles extrafiscais, representados pelas informações de faturamento enviadas aos bancos e dos Demonstrativos de Resultado dos Exercícios (DRE), referem somente ao faturamento da empresa Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se que, em todos os documentos endereçados aos bancos, contendo as informações de faturamento, constam os dados cadastrais da Autuada, como: denominação, CNPJ, Inscrição Estadual, telefone e endereço, vide às fls. 36/37, 44/47, 54/57 e 60/61. Da mesma forma, os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado, cópias às fls. 38/43, 48/51 e 59, são da empresa “Torneadora Dois Irmãos Ltda”, ou seja, a Autuada.

Cotejando os valores informados em planilhas trazidas pela Impugnante, como sendo o faturamento das empresas do grupo econômico, com os valores dos documentos extrafiscais (faturamento informado aos bancos e demonstrativos de resultado do exercício), constata-se que há diferenças significantes.

Destaque-se, por exemplo, que para o exercício de 2008 a diferença entre os valores de faturamento das empresas e o informado à rede bancária é de R\$ 8.302.058,62.

Assim, conforme já concluído anteriormente, não há como prosperar o argumento da Impugnante de que o faturamento informado para a rede bancária engloba o faturamento das empresas do grupo econômico. Ao contrário, o comparativo apresentado pela defesa aliado à análise dos documentos extrafiscais detalhado acima, permite concluir, que tais controles referem-se somente ao faturamento da Autuada.

Do mesmo modo, não há como acatar as declarações, de fls. 278/279, colacionadas aos autos pela Impugnante com intuito de demonstrar que o faturamento declarado aos bancos era do grupo de empresas, e que, segundo ela, foram emitidas pelas instituições financeiras para as quais foram enviados os faturamentos (documentos extrafiscais).

Ademais, as justificativas apresentadas na peça defensiva para as divergências dos valores apresentados na planilha supracitada, relacionadas a vendas pendentes de aprovação no Finame, também não se sustentam, tendo em vista que o fato gerador do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadoria, ocorrendo o mesmo no momento da saída da mercadoria *ex vi* dos arts. 2º, inciso I e 12, inciso I da LC nº 87/96.

Quanto ao “Consolidado Quantitativo” (fls. 976/977), como bem sustentado pela Fiscalização, percebe-se que a Impugnante pretende provar que, pela entrada e saída de mercadorias e matéria-prima, bem como os estoques finais e iniciais existentes em cada exercício, seria impossível existir tamanha movimentação de bens e/ou máquinas sem acobertamento por notas fiscais. Entretanto, as saídas desacobertas foram apuradas por meio do cotejo de controles extrafiscais de faturamento (à margem da escrita fiscal) e a escrita fiscal da Autuada, e não em levantamento quantitativo de mercadorias.

No que tange ao laudo contábil extrajudicial trazido às fls. 1.298/1.365, a Fiscalização deixou consignado o que se segue (fls. 3.810):

Ainda, comentando os novos documentos trazidos ao PTA pela impugnante, temos a “Perícia Técnica Contábil”, na qual a autuada quer mostrar que a empresa é parte de um grupo econômico. A fiscalização

nunca se insurgiu contra isto, sabemos que são inúmeras as empresas de propriedade dos sócios e que efetivamente existe um *grupo econômico*, somente não concordamos que as declarações apresentadas para a rede bancária, bem como os Balanços Patrimoniais e as D.R.Es, reflitam os dados de todo o grupo econômico, pois são empresas distintas, endereços e cidades distintas e têm por exigibilidade legal Personalidade Jurídica distintas, são estabelecimentos autônomos.

Pois bem, consta em tal laudo que a Autuada, sua filial e as empresas TDI Máquinas Agrícolas Ind. e Com. Ltda (matriz e filial) formam um “grupo econômico” e que há recomendação da CVM nº 488/05 e na NBC T8, aprovada pela Resolução do CFC nº 937 de 2002, a consolidação de balanços e relatórios financeiros nas circunstâncias de existência de grupo econômico, de controle comum. Tal conclusão é reproduzida pela Impugnante às fls. 1.284/1.294.

Entretanto, *data venia*, tais argumentos não se prestam a descaracterizar a acusação fiscal posta.

É que os Balanços Patrimoniais, DREs e os relatórios de faturamento ofertados aos bancos (documentos extrafiscais), acostados às fls. 36/61, não se revestem das formalidades que caracterizam os demonstrativos consolidados. Some-se a isso o fato de que há discrepâncias enormes entre os valores constantes em tais documentos e o faturamento das empresas que compõem o tal grupo econômico, conforme já mencionado.

Verifica-se que a técnica adotada para a consolidação, inicialmente, será somar os saldos das contas de mesma natureza e eliminar transações entre as empresas participantes do grupo, nos termos da citada NBC T 8:

8.2.1 - A consolidação é o processo de agregar saldos de contas e/ou de grupos de contas de mesma natureza, de eliminar saldos de transações e de participações entre entidades que formam a unidade de natureza econômico-contábil e de segregar as participações de não-controladores, quando for o caso.

(...)

8.4.1 - As demonstrações contábeis consolidadas devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, a seguintes informações:

(...) (grifou-se).

Ademais, ao analisar os Balanços Patrimoniais ofertados aos bancos (documentos extrafiscais) e o apresentado à Fiscalização pela empresa autuada constata-se que:

- o capital social constante no Balanço Patrimonial dos exercícios de 2008 (fls. 380), 2007 (fls. 40), 2006 (fls. 42) é de R\$ 50.000,00 (documentos extrafiscais), coincidente com o valor e na mesma proporção para cada sócio constante no Balanço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Patrimonial apresentado à Fiscalização (fls. 73, 85, 99), estando também de acordo com o contrato social (fls. 1334/1335), todos referentes à empresa Autuada (Torneadora Dois Irmãos Ltda - matriz);

- por outro lado, consta no Balanço Patrimonial da empresa TDI Máquinas Agrícola Ind. e Com. Ltda exercício de 2007 (fls. 1343), 2006 (fls. 1347) o valor de R\$ 10.000,00, também de acordo com o contrato social de fls. 1326;

Ressalta-se, ainda, que, nas Demonstrações do Resultado dos Exercícios apresentadas aos bancos (fls. 39 e 41), nas quais consta a identificação da empresa autuada (Torneadora Dois Irmãos Ltda - matriz), o valor da Receita Operacional Bruta é o mesmo daquele informado nos controles extrafiscais denominados de "Faturamento" (fls. 36 e 37).

Tais constatações aliadas à discrepância de valores entre o faturamento informado ao banco em relação ao das empresas que compõem o denominado "grupo econômico", já destacado acima, dão a certeza de que os documentos fiscais apreendidos pela Fiscalização referem-se apenas à empresa Autuada (Torneadora Dois Irmãos Ltda - matriz), conforme a acusação fiscal.

No que se refere ao documento da MWM Internacional, fornecedora de motores a diesel MWM mod. 229M, observa-se que pretende, a Autuada, demonstrar, com tal "declaração", que não teria como a empresa produzir as colheitadeiras se não houve aquisições dos citados motores. Entretanto, tal argumento não procede, mesmo porque, compulsando os documentos fiscais emitidos no período autuado, vê-se que a maior parte das mercadorias revendidas neste período não são máquinas agrícolas.

O que se constata nos autos é a saída de mercadoria desacobertada de documentação conforme análise da escrita fiscal e controles extrafiscais.

Ademais, destaque-se que o procedimento de análise da escrita fiscal, dos documentos fiscais e subsidiários é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02.

Nesse diapasão, vale dizer que não prospera a alegação da Autuada de que a Fiscalização não se interessou em buscar a veracidade das operações realizadas pela Impugnante, valendo-se de tomar como reais dados encontrados na sede de contribuinte diverso, diante dos procedimentos adotados pela Fiscalização e da oportunidade que a defesa teve de trazer prova inequívoca de que as operações não ocorreram, o que não fez.

Portanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, as provas contidas nos autos permitem a conclusão de que houve vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, caracterizada as infringências à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo, a Impugnante, apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, com a adequação da exigência fiscal ao benefício de redução da base de cálculo previsto no item 17, Anexo IV do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja a base de cálculo das exigências ajustada ao disposto no item 17, Parte I, Anexo IV do RICMS/02. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Orias Batista Freitas, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Monteiro Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.593/12/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000169996-55	
Impugnação:	40.010129820-83	
Impugnante:	Torneadora Dois Irmãos Ltda	
	IE: 035927832.00-50	
Proc. S. Passivo:	Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente feito fiscal de autuação procedida pelo Fisco, tendo em vista que a empresa Autuada teria dado saídas em mercadorias de sua produção, desacobertas de documentação fiscal, sendo exigido o imposto devido nas operações e as respectivas multas de revalidação e isolada.

O Fisco, para chegar à presente conclusão, fez o confronto de valores declarados contabilmente com aqueles encontrados em documentos extra fiscais, declarações emitidas para entidades bancárias para fins de análise de crédito de todo o grupo econômico.

Quanto ao ajustamento da base de cálculo do imposto à previsão do item 17, Parte I do Anexo XV do RICMS/02, não há o que se discutir, ficando a controvérsia da presente decisão para a questão da presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Pois bem, conforme se verifica dos autos, o documento que serviu de base para elaboração do trabalho fiscal se refere a duas empresas.

Considerando essa vertente, o faturamento das duas empresas do grupo bate com os valores constantes do documento enviado ao Banco do Brasil, qual seja, “ANC – Análise de Crédito”, datado de 18/05/11, ficando evidenciado que o faturamento ali informado é do grupo empresarial e não de uma empresa isolada como entendeu o agente fiscal.

De se esclarecer, que a informação conjunta foi fornecida às instituições financeiras com o único intuito de viabilizar as linhas de crédito para o grupo econômico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa Autuada forma um grupo econômico com a empresa TDI Máquinas Agrícolas Indústria e Comércio Ltda., e tal fato é reconhecido tanto pelo fiscal autuante como pela Assessoria do CC/MG.

Os documentos que serviram de base para a autuação foram apreendidos na sede da empresa acima mencionada e não na sede da empresa Autuada, Torneadora Dois Irmãos Ltda.

Não existe nos autos, qualquer tipo de prova que sustente com robustez a tese adotada pela fiscalização, de que todo o faturamento é apenas da empresa Autuada e não do grupo econômico.

Assim, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**